

# A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NO DIREITO PENAL

*Fernanda Guimarães Cornélio*

*Carmen Teresa Machado Moraes*

## **Resumo**

A Medicina Legal auxilia o Poder Judiciário a solucionar infrações penais existentes na área Médico Legal. É ela que possibilita saber como determinada pessoa veio a óbito ou até mesmo a espécie de lesão causada. Diante disso, o artigo científico busca demonstrar o conceito de Medicina Legal, apresentando sua importância quanto à aplicabilidade nas perícias em geral.

**Palavras-chave:** Medicina Legal; Perícias; Corpo de Delito; Perito

## **Abstract**

*Forensic Medicine helps the Judiciary to resolve existing criminal offenses in the Legal Medicine area. It is what makes it possible to know how a certain person died or even the type of injury caused. In view of this, the scientific article seeks to demonstrate the concept of Forensic Medicine, presenting its importance in terms of applicability in forensics in general.*

**Keywords:** Legal Medicine; Skills; Body of Crime; Expert

## **Introdução**

Com o desenvolvimento na esfera antropológica e sociológica em nível globalizado, a busca pela verdade real vem sendo cada vez mais priorizada pelo Direito, em especial ao Direito Processo Penal e Direito Penal, tendo em vista a busca pela certeza de autoria e materialidade de eventual delito, por intermédio das perícias em geral.

Sabe-se que o Processo Penal Brasileiro dispõe sobre a Perícia, Peritos e Exames, dando grande importância a esse instrumento probatório, sendo que, inclusive, a ausência de Exame de Corpo de delitos nas infrações penais que deixam vestígios não podem ser supridas com a confissão do acusado.

Diante desse cenário e dado a importância do Exame de Corpo de Delito e das perícias em geral, muitas pesquisas na área médica foram realizadas com a finalidade de contribuir com a Justiça, com ferramentas modernas e com a ajuda da tecnologia, estruturando a Medicina Legal.

A Medicina Legal estuda os fenômenos existentes em diversas áreas científicas, como da Sexologia Forense, Toxicologia Forense, Psicologia Forense, Antropologia Forense e a Tanatologia Forense, sendo que, nesse último caso, as perícias contribuem em muito na concretização da justiça.

A Medicina Legal auxilia os peritos, Advogados, Promotores, Defensores e aos julgadores quanto à interpretação de determinadas infrações penais existentes na área Médico Legal. É ela que possibilita saber como determinada pessoa veio a óbito, se ocorreu algum tipo de qualificadora, como se houve meio cruel, qual tipo de lesão foi empregada no momento da execução, dentre outros fenômenos.

Com essas considerações, o artigo busca detalhar conceitualmente em que consiste a Medicina Legal, tendo como principal objeto de Estudos a Tanatologia Forense e perícias em geral, apresentando sua importância quanto à aplicabilidade no Direito Penal e Processual Penal.

## **1. CONCEITO DE MEDICINA-LEGAL**

É de conhecimento cediço que o Direito Criminal é um campo de atuação que exige do seu operador multidisciplinaridade, haja vista que se trata de um ofício em que na grande maioria das vezes o seu operador necessita de conhecimentos que não estão afetos diretamente ao Direito, mas a outra matéria, como a Medicina e a Psicologia, a fim de embasar teorias, argumentos e buscar a verdade real de algum ato ilícito.

Diante disso, Delton Crosse afirma que:

Medicina Legal é ciência e arte extrajurídica auxiliar alicerçada em um conjunto de conhecimentos médicos, paramédicos e biológicos destinados a defender os direitos e os interesses dos homens e da sociedade.

Além disso, o autor relata a importância de matérias como Patologia, Fisiologia, Traumatologia, Psiquiatria, Microbiologia, Parasitologia, Radiologia, Anatomia Patológica, enfim, como especialidades médicas biológicas, bem como do

Direito. Por isso que, Medicina Legal, de acordo com esse autor, serve mais ao Direito, visando defender os interesses dos homens e da sociedade, do que à Medicina.

O papel fundamental da Medicina Legal é preencher lacunas existentes na legislação pátria com conhecimentos especializados e médicos que os operadores do Direito, pela sua formação principal, não possuem. Lassagne retrata esse aspecto com uma frase muito interessante ao dizer que “Arte de por os conceitos médicos a serviço da Administração da Justiça”.

## **2. DA PERÍCIA MÉDICA**

O objeto de estudo da Medicina Legal é a Perícia Médica, que consiste no ato médico com a intenção de contribuir com as autoridades administrativas e judiciárias com conhecimentos específicos da área médica.

A perícia visa colaborar com a investigação e tem a finalidade de ofertar provas contundentes e objetivas para a instrução probatória e construção da livre convicção do julgador.

Na Medicina Legal se sobrepõe o princípio da objetividade, sendo ele o mais importante, bem como o da imparcialidade, no qual o papel do perito é “ver e reportar”, não sendo de incumbência do perito determinar a causa jurídica da morte de alguém, mas repostar os sinais existentes, descrever com objetividade e reportar para o Juízo os elementos que foram vistos.

Para a Medicina Legal o que interessa é causa de morte jurídica, ou seja, aquelas provenientes de acidente, homicídio e suicídio, já que as decorrentes de causas naturais são consideradas morte médica biológica e interessa, a princípio, apenas à Medicina. A causa jurídica da morte é um critério de julgamento e é realizado quando da sentença, sendo uma atribuição judicial.

Genival Veloso França (2017) cita um exemplo interessante:

Seus cultores quase não servem mais à Medicina. São servidores da Justiça e do Direito. Por isso, formam, hoje em dia, uma verdadeira “magistratura médico-social”, em que prestam relevantes serviços à comunidade.

Uma criança trocada em uma maternidade, um pai que nega a paternidade, um casamento malsucedido por doença grave e incurável, um acidente de trabalho ou uma doença profissional têm nesta ciência uma ajuda indispensável. Do mesmo modo, uma marca de dentada, um fio de cabelo,

um dente cariado ou restaurado, uma impressão digital, uma mancha de sangue ou pequenos fragmentos de pele sob as unhas de um suspeito, que à primeira vista não mostram nenhuma importância, são subsídios por si só capazes de ajudar a desvendar o mais misterioso e indecifrável crime. Com isso detectamos que a Medicina Legal é uma disciplina eminentemente jurídica, mesmo que ela tenha muitos dos seus subsídios trazidos da Medicina e de outras ciências biológicas e da tecnologia.

A perícia pode ser feita em face de pessoas, vivas ou mortas, coisas ou fatos ocorridos em um contexto relevante, como desastre ambiental. Logo, por prestar esclarecimentos à Justiça sobre esses fatos, nos casos Criminais, as perícias são realizadas em casos de homicídios (necropsia), lesões corporais, abortos, dentre outros.

As perícias podem se dar por intermédio de Exame de Corpo de Delito, onde existe um conjunto de elementos importantes do fato criminoso. Esses elementos podem ser percebidos e devem ser comprovados para permitir uma devida avaliação judicial.

O Corpo de Delito em si pode se referir à existência de vestígios do fato criminoso, análise do meio ou instrumento que promoveu a lesão ou dano, local dos fatos e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Diante disso, é possível verificar que o Exame de Corpo de Delito e Corpode Delito não são sinônimos, já que esse último é o conjunto de todos os elementos materiais relacionados ao crime, enquanto que o primeiro diz respeito ao exame desses elementos, ou seja, caso não exista Corpo de Delito, não existirá o Exame de Corpo de Delito.

Quando se fala sobre Exame de Corpo de Delito, refere-se ao exame ou a perícia realizada em vestígios que não é necessariamente um corpo, são quaisquer objetos que possuam relação com a prática da infração penal. Nestor Távora (2017, pg. 856) menciona que:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex.: a mancha de sangue deixada no local da infração; as lesões corporais; a janela arrombada no crime de furto etc. Já o exame de corpo de delito é a perícia que tem por objeto o próprio corpo de delito.

O Exame de Corpo de Delito pode ser Direto ou Indireto. O Direto é aquele realizado pelos peritos nos vestígios de infrações e o Indireto é aquele que, quando

inexistindo vestígios materiais, a prova é suprida por uma testemunha. Genival Veloso de França informa que:

Chama-se corpo de delito direto quando realizado pelos peritos sobre vestígios de infração existentes, e corpo de delito indireto quando, não existindo esses vestígios materiais, a prova é suprida pela informação testemunhal. A denominação de corpo de delito indireto não deixa de ser imprópria, pois o corpo de delito existe ou não existe, e, não existindo, constitui apenas um fato testemunhado.

### **3. DO PERITO**

A perícia, de acordo com a legislação processual penal, por um perito oficial e, na sua falta, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Os peritos Oficiais são servidores públicos que ocupam cargo efetivo, como peritos médicos legistas, peritos criminais e também os odontologistas. Na sua ausência, outras duas pessoas são nomeadas, escolhidas apenas para aquele ato em específico e é de livre escolha pelo Juiz ou Delegado de Polícia.

Caso seja uma perícia considerada complexa ou que exija conhecimentos especializados, pode ser designado mais de um perito oficial.

### **4. DA REGULAMENTAÇÃO DA PERÍCIA**

É indispensável o Exame de Corpo de Delito quando o crime deixa vestígios, sendo que pode se dar de forma Direta ou Indireta. A confissão do acusado não pode suprir o exame pericial nesses casos, mas a prova testemunhal pode, desde que o Exame não tenha sido realizado por terem desaparecido os vestígios:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito (DIRETO), por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal (INDIRETO) poderá suprir-lhe a falta.

É possível pensar na hipótese em que um crime ocorreu, vestígios foram deixados, mas o Exame por algum motivo não foi realizado. Nesse caso, gerará nulidade do processo, acarretando em absolvição do acusado, pois a materialidade

do crime não estará presente, razão pela qual se verifica que o trabalho realizados pelos peritos é de suma importância.

Ressalta-se que o Processo Penal informa que, por mais que a perícia seja uma prova importante, tem um valor equivalente às outras provas, como as testemunhais, razão pela qual o julgador pode aceitar totalmente a perícia ou até mesmo rejeitá-la no todo ou em parte, facultando, inclusive, nomear outros peritos para um novo exame.

O Exame de Corpo de Delito pode ser realizado a qualquer dia e hora, vejamos:

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em QUALQUER DIA E A QUALQUER HORA.

Foi possível verificar algumas ponderações relevantes sobre o que diz a legislação Processual Penal sobre esse importante serviço fornecido em prol da justiça.

## **Conclusão**

Diante do que foi exposto nesse artigo, as ciências jurídicas podem ser uma ciência autônoma, mas necessitam de uma complementação para o seu perfeito desenvolvimento. Muitos são os ramos das ciências que complementam as ciências jurídicas, como às ciências médicas, através da Medicina Legal.

É possível verificar, portanto, de uma maneira simplista, que sem a Medicina Legal, o Poder Judiciário não conseguiria solucionar alguns crimes que são imprescindíveis de análise de um profissional da área da Medicina.

É através da Medicina Legal, que é possível observar o motivo de uma morte; como se procedeu à morte; quais os objetos utilizados para ceifar a vida; quais tipos de lesões corporais foram sofridas, e quais objetos utilizados, nos casos de lesões corporais; dentre diversas outras hipóteses.

É indispensável a presença de peritos para realização dessa função tão importante para a administração da justiça e pacificação social.

## Referências

Código de Processo Penal Brasileiro Decreto-Lei 3.689/41

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

FRANÇA, Genival Veloso de Medicina Legal. 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

Sítio [http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina\\_Legal\\_2004\\_gerson.pdf](http://www.malthus.com.br/rw/forense/Medicina_Legal_2004_gerson.pdf), no Artigo Medicina Legal do professor PEREIRA, Gerson Odilon, ano 2001 p. 10, em 25 de janeiro de 2018, às 19h45min.